

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **PROCESSO CIVIL I**

**DANIELA MARQUES DE MORAES**

**JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS**

**VALTER MOURA DO CARMO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo Civil I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques De Moraes; José Antonio de Faria Martos; Valter Moura do Carmo – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-697-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## PROCESSO CIVIL I

---

### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

O VI Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 20 e 24 de junho de 2023 em formato 100% digital, foi realizado em parceria com a Faculdade de Direito de Franca e a Faculdades Londrina, tendo apresentado como temática central “Direito e Políticas Públicas na era digital”.

Tivemos o prazer de coordenar o Grupo de Trabalho PROCESSO CIVIL I, ocorrido no dia 21 de junho. No GT Processo Civil I, foram apresentados 14 resultados de pesquisas, por meio de artigos que discutiram temas caros ao sistema de justiça:

1. Audiências cíveis virtuais: decisão judicial ou negociada?. De Ivan Martins Tristão.
2. Cooperação judiciária e processo estrutural: atos concertados para execução de medidas entruturantes. De Samira Viana Silva, Adilson Carvalho Pantoja e Gisele Santos Fernandes Góes.
3. Da (im) possibilidade do rejuízo da causa no recurso especial e no recurso extraordinário. De Luiz Alberto Pereira Ribeiro.
4. Depois da coisa soberanamente julgada, a coisa eternamente julgada e a incertamente julgada. De Marco Cesar de Carvalho.
5. Do espólio e a sua legitimidade no procedimento do juizado especial cível. De Michel Elias De Azevedo Oliveira, Bruno Martins Neves Accadrolli e Camila Mota Dellantonia Zago.
6. Fundamentação da decisão judicial no Código de Processo Civil: o retrocesso do parágrafo segundo do artigo 489 no contexto do Estado Democrático de Direito. De Dulci Mara Melo de Lima e Jaci Rene Costa Garcia.
7. Gestão de CPIS em ações coletivas à luz da Teoria dos Processos por quesitos. De Luhana Helena Botinelly do Amaral e Silva e Sandoval Alves da Silva.

8. Leitura dos precedentes judiciais como forma de converter segurança jurídica aos jurisdicionados e desestimular a litigância. De Josyane Mansano e Rogerio Mollica.

9. Negócios jurídicos processuais sobre coisa julgada. De Caio Siqueira Iocohama, Leonardo Peteno Magnusson e Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira.

10. Os impactos da internet no Processo Civil. De Karina Wentland Dias e Tereza Rodrigues Vieira.

11. Precedentes judiciais: a utilização da inteligência artificial como ferramenta na fundamentação das decisões judiciais e o princípio da segurança jurídica. De Márcia Haydée Porto de Carvalho e Teresa Cristina Alves de Oliveira Viana.

12. Processo judicial e tecnologia: as informações digitais de contagem de prazo nas intimações eletrônicas. De Joao Paulo Rodrigues De Lima e Carlos Renato Cunha.

13. Resolução de demandas judiciais populares repetitivas e uso de tecnologias: liberdades e restrições individuais à luz da ADI 5.941 na análise do STF. De Fabrício Diego Vieira.

14. Responsabilidade da pessoa física em caso de execução de dívida da pessoa jurídica. De Sabrina Leite Reiser, Camila Monteiro Santos e Josemar Sidinei Soares.

Os trabalhos apresentados que não integram esse volume foram selecionados para publicação em um dos periódicos do Index Law Journals.

Agradecemos a todos (as) os (as) pesquisadores (as), pela sua inestimável contribuição, bem como desejamos uma excelente leitura!

Profa Dra Daniela Marques de Moraes - Universidade de Brasília

Prof. Dr. José Antonio de Faria Martos - Faculdade de Direito de Franca

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - Universidade Federal Rural do Semi-Árido

# LEITURA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS COMO FORMA DE CONVERTER SEGURANÇA JURÍDICA AOS JURISDICIONADOS E DESESTIMULAR A LITIGÂNCIA

## READING OF JUDICIAL PRECEDENTS AS A WAY TO CONVERT LEGAL CERTAINTY TO THE JURISDICTIONAL AND DISCOURAGE LITIGATION

Josyane Mansano <sup>1</sup>  
Rogerio Mollica <sup>2</sup>

### Resumo

O presente estudo propõe-se a analisar como uma abordagem centrada na formação do stare decisis pode contribuir para a criação de ambiente negocial favorável à aplicação de precedentes vinculantes a partir da doutrina do common law, favorecendo a segurança jurídica, como a principal função de garantir a isonomia nos julgamentos, vez que, no Brasil, a propensão das decisões judiciais é formar uma “corrente jurisprudencial”, o que, de certo modo, não dá uniformidade. Assim, a partir de uma perspectiva gerencial, cuja preocupação é centrada no enfrentamento dos números e nas estatísticas de julgamento que interferem no funcionamento adequado do Poder Judiciário, essa estratégia possibilita a solução de milhares de processos e a redução do acervo processual. O resultado do estudo mostrou que, tomando como referência a promessa de otimização dos precedentes há influência na consolidação do Poder Judiciário em converter segurança aos jurisdicionados, para que haja um ambiente eufônico entre os poderes do Estado.

**Palavras-chave:** Precedentes, Litígio, Justiça, Jurisdicionados, Estado

### Abstract/Resumen/Résumé

The present study proposes to analyze how an approach centered on the formation of stare decisis can contribute to the creation of a favorable business environment for the application of binding precedents based on the doctrine of the common law, favoring legal certainty, as the main function of ensuring isonomy in judgments, since, in Brazil, the propensity of judicial decisions is to form a "jurisprudential current", Which, in a way, does not give uniformity. Thus, from a managerial perspective, whose concern is centered on the confrontation of the numbers and the statistics of judgment that interfere in the proper functioning of the Judiciary, this strategy enables the solution of thousands of processes and the reduction of the procedural acquits. The result of the study showed that, taking as a reference the promise of optimization of precedents, there is influence in the consolidation of

---

<sup>1</sup> Doutora e Mestre em Direito. Cursando estágio de pós-doutoramento em Processo Civil pela Universidade de Marília. Docente na Universidade Estadual de Maringá – Pr. Advogada. E-mail: adv@mansanoadvocacia.com.br

<sup>2</sup> Mestre e doutor em Direito Processual pela Universidade de São Paulo. Professor dos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Marília - Unimar-SP. E-mail: rogerio.mollica@mrlaw.com.br

the Judiciary in converting security to the jurisdictional, so that there is a euphonic environment between the powers of the State.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Precedents, Litigation, Justice, Jurisdictional, State

## 1. INTRODUÇÃO

Partindo da premissa que as inovações normativas com a introdução do sistema de precedentes vinculantes, o qual teme inspiração no sistema anglo-americano, com o objetivo explícito de padronizar a aplicação do Direito, almeja-se que os pronunciamentos judiciais se mantenham estáveis, plenos e coerentes.

Dito isso, tem-se que uma leitura dos precedentes judiciais como forma de converter segurança jurídica aos jurisdicionados e desestimular a litigância, partindo das inovações em matéria de teoria de precedentes judiciais no Brasil trazida pelo CPC/2015, para além de uma função normativa, apresenta atribuição operacional de instrumento de gestão associadas à cultura do litígio.

O presente estudo propõe analisar a formação do *stare decisis*, no que concerne à unidade do direito por meio da verticalização das decisões mediante revisão bibliográfica, onde serão apresentadas a técnica de julgamento de demandas repetitivas no cenário da litigiosidade no sistema de justiça brasileiro e sua correlação com a introdução dos precedentes vinculantes; na segunda, a partir da perspectiva sistêmica interpretativa, será veiculado um estudo sobre a extensão da modulação, a fim de se contribuir com uma nova perspectiva epistemológica para o ciclo de aprendizagem organizacional. O estudo deixa de lado o modelo de concepção de hipóteses a serem subordinadas ao processo de refutação-confirmação, a fim de acercar-se da realidade intrincada das organizações humanas, sob o pressuposto de que os meios para que os precedentes vinculantes se concretizem sejam aludidos pela aprendizagem contínua.

O referencial teórico da presente pesquisa está na teoria econômica do Direito, tendo por objetivo o estudo da aplicação dos precedentes judiciais como forma de converter segurança jurídica aos jurisdicionados e desestimular a litigância, garantindo, assim, o princípio da procedimentalização da isonomia.

O presente trabalho adota em sua pesquisa bibliográfica, uma abordagem centrada no histórico dos precedentes, sua utilização a partir da formação do *stare decisis* a partir da doutrina do common law, ao final conclui-se que, para fins de se converter segurança jurídica aos jurisdicionados e desestimular a litigância, se aposta na estabilização do sistema de precedentes, associando a isso o dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

## 2. Origem dos precedentes

No ordenamento jurídico brasileiro, os precedentes judiciais passaram a ser aplicados em larga escala após a Emenda Constitucional nº 45/2004, a qual introduziu os enunciados de

súmula vinculante e da repercussão geral nas questões submetidas a recurso extraordinário.

Contudo, somente após a Lei 11.417/2006, que regulou a Súmula Vinculante, a Lei nº 11.418/2006, que dispôs sobre a repercussão geral das questões constitucionais, e a Lei nº 11.672/2008, que disciplinou os recursos repetitivos, verificou-se maior destaque ao poder decisório vinculante.

No tocante à reforma pela qual passou o Código de Processo Civil, o fato é que houve inserção, no anteprojeto deste, do tema dos precedentes no processo legislativo, a partir do Substitutivo da Câmara dos Deputados 8.046/2010, uma vez que, no PLS 166/2010, não houve nenhuma previsão sobre os precedentes judiciais. Na proposta original, apresentada no Senado Federal, o foco voltou-se à regulamentação da imposição dos tribunais de uniformizar a jurisprudência, prezando pela sua estabilidade, mas sem expressa adoção de um sistema de precedentes.

Conforme o decorrer da história do processo civil no Brasil, em que se observa uma força vinculante associada ao *civil law*, é perceptível significativa inovação jurídica em razão da força imprescindível das decisões sem sede de controle concentrado de constitucionalidade e, ulteriormente, as súmulas vinculantes, passou imperceptivelmente a acatar o sistema dos precedentes obrigatórios, acarretado pela legislação de 2015, visando à uniformização das decisões e conferindo maior segurança jurídica e confiabilidade ao Judiciário.

O reconhecimento do papel normativo da atividade jurisdicional por meio dos precedentes obrigatórios integra uma transformação do processo civil, como a constatação da força normativa da Constituição e o desenvolvimento da teoria dos princípios. Esse período de transformações é denominado de neoprocessualismo.

Constata-se, equitativamente, a cognição do papel central da hermenêutica, pois pode haver afastamento ou ponderação da lei quando esta é confrontada com os princípios. Dessa forma, “a obrigação do jurista não se encontra mais na revelação das palavras da lei, mas na projeção uma imagem, corrigindo-a e adaptando-a aos princípios de justiça e aos direitos fundamentais”.<sup>1</sup>

Nesse contexto, o Direito não se trata de um processo acabado. Criado pela atividade legislativa, o estudo do Direito não pode restringir-se somente aos estudos das leis, mas também focar na decisão judicial, vez que esta não esculpe aplicação da lei pelo método de subsunção, mas uma atividade criativa do Judiciário.

---

<sup>1</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Incidente de resolução de demandas repetitivas e recursos repetitivos: entre precedente, coisa julgada sobre questão, direito subjetivo ao recurso especial e direito fundamental de participar. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 104, n. 962, p. 131-151, dez. 2015, p. 45.



Houve variação do peso da jurisprudência no ordenamento jurídico brasileiro no tempo. A Constituição de 1891, no § 2º do art. 59, previa que, nos casos de aplicação de leis estaduais, a Justiça Federal faria uma consulta à jurisprudência dos tribunais locais, e vice-versa. Por seu turno, Barbosa Moreira defende que a jurisprudência não se destituiu completamente do valor de guia para os julgamentos, pois, “embora tenha sido repelida teoricamente a vinculação dos juízes aos precedentes, estes continuaram, na prática, a funcionar como pontos de referências, especialmente quando oriundos dos mais altos órgãos da Justiça”.<sup>2</sup>

Para que uma decisão judicial seja considerada precedente, é necessário que a vinculação decorra da regra de direito inscrita no julgado, denominada *ratio decidendi* ou *holding*, que conforme já elencado é extraída ou elaborada a partir dos elementos da decisão, ou seja, do lastreamento do dispositivo e do relatório.

Daí que o conceito de precedente é qualitativo, material e funcional. Qualitativo, porque depende da qualidade das razões invocadas para a justificação da questão decidida – apenas as rezes jurídicas, necessárias e suficientes podem ser qualificadas como precedentes.<sup>3</sup>

Todavia, há muitas diferenças entre o sistema de precedentes brasileiro e o sistema anglo-saxão que o originou, até mesmo porque neste a força vinculante está afiliada ao *common law*, devendo restringir-se às decisões anteriores. No Brasil, não há tal compromisso, restando claro que o magistrado necessita se submeter às decisões das Cortes superiores, ou o denominado *stare decisis*.<sup>4</sup>

Dito isso, importante a ressalva de que a regra do *stare decisis* constitui a referência da segurança jurídica em um direito caracterizado pela sua dupla indeterminação. Essa é a razão pela qual as Cortes Supremas necessitam conferir unidade à ordem jurídica e mantê-la estável, estando os seus juízes obrigados a seguirem os próprios precedentes (*stare decisis* horizontal), e todas as Cortes de Justiça e todos os juízes de primeiro grau obrigados a observar – isto é, aplicar – os precedentes da Cortes Supremas à jurisprudência vinculante das próprias Cortes a

---

<sup>2</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Súmula, jurisprudência, precedente: uma escalada e seus riscos. São Paulo: Saraiva, 2007 (Temas de Direito Processual Civil, 9ª série), p. 300.

<sup>3</sup>O precedente encarna uma norma devidamente compreendida à luz dos fatos, mas jamais é sobre um fato (CRUZ E TUCCI, José Rogério, “Parâmetros de Eficácia e Critérios de Interpretação do Precedente Judicial”, Direito Jurisprudencial. São Paulo: Ed. RT, 2012, p. 123) – a decisão a partir da qual as razões são generalizáveis é que leva em consideração um conceito contexto fático-normativo. A *ratio* constitui ainda uma razão necessária e suficiente para a solução de uma dada questão: necessária é a razão imprescindível, ao passo que suficiente é aquela que basta (MARINONI, Luiz Guilherme, Precedentes Obrigatórios, 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016, p. 239-241)

<sup>4</sup> Segundo Hermes Zaneti Jr, o direito brasileiro adotou, com a edição do novo Código de Processo Civil, um modelo normativo de precedentes formalmente vinculantes que passarão a construir fonte primária do nosso ordenamento jurídico. CABRAL, Antônio do Passo: CRAMER, Ronaldo (coord.). *Comentários ao novo Código de Processo civil*. Rio de Janeiro: forense, 2015, p. 1035.

que estão vinculados (*stare decisis* vertical)<sup>5</sup>.

Dessa forma, é inaceitável um sistema jurídico em que ocorra desconsideração de um precedente judicial para a fundamentação de uma decisão judicial. Ainda, onde não se encontra certa regra de direito positivo ao precedente, deve existir a prática social de acolher precedentes ou, pelo menos, considerá-los argumento poderoso.

Acerca do assunto, há uma teoria dos precedentes obrigatórios que possibilita maior segurança jurídica e isonomia, vez que obsta que pessoas em situações idênticas se deparem com decisões distintas, impedindo que o jurisdicionado promova demanda temerária, haja vista que, quando há decisões diferentes para a mesma situação, não é possível se prever o resultado. Torna-se, assim, difícil reivindicar um comportamento do cidadão quando o Judiciário decide de forma adversa.

Importante mencionar que mesmo com diferenças quanto ao sistema originário e entendimentos contrários à *ratio decidendi* por conta de não se restringir às decisões anteriores de determinados magistrados, afrontando, dessa forma, o *stare decisis*, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil do ano de 2015, o art. 926 destacou a importância da estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência e no artigo seguinte – art. 927 – elencou as decisões a serem acatadas por juízes e tribunais. A esperança é de que que essa inovação se concretize.<sup>6</sup>

Entretanto, pode-se inferir que a teoria dos precedentes, se aplicada corretamente, valoriza as decisões e ainda assegura a evolução da própria jurisprudência. Garante o respeito à isonomia e à segurança jurídica, em outras palavras, possibilita um sistema estável e, concomitantemente, em movimento.

E ainda segundo a doutrina de Fábio Victor da Fonte Monnerat, “há cinco deveres estruturantes do sistema de valorização dos precedentes atribuídos aos Tribunais: o dever de uniformização, o dever de formalização, o dever de orientação, o dever de adstrição ao caso concreto e o dever de modulação.”<sup>7</sup>

Esses deveres estruturantes provocam, como consequência natural, a diminuição dos riscos na apreciação da tutela de evidência. Isso porque, em um ambiente de decisões estáveis, será muito mais fácil se prever as chances de acolhimento da pretensão pelo Poder Judiciário. Assim, teses jurídicas pacificadas permitem o deferimento da evidência com menor risco de reversão.

---

<sup>5</sup> MITIDIERO, Daniel. Precedentes: Da persuasão à Vinculação. 3ª ed, São Paulo: Ed. RT, 2018, p. 88.

<sup>6</sup> Nesse sentido, o enunciado nº 170 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: As decisões e precedentes previstos nos incisos do caput do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos.

<sup>7</sup> MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. Súmulas e Precedentes Qualificados: Técnicas de Formação e Aplicação. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 63-80.

Os precedentes têm sido apontados, ainda, como um meio hábil de se conferir integridade ao sistema processual e promover mais igualdade e segurança jurídica.<sup>8</sup>

A par dessas considerações, verifica-se que a legislação processual procura cercar, a todo modo, a estabilidade de seu sistema, e, para dar mais segurança ao sistema dos precedentes e valorização ao mesmo, obrigar o julgador a analisar o contexto do precedente que origina a Súmula, bem como a vinculação do mesmo, sob pena de decisões consideradas com erro<sup>9</sup> ou omissas, ou que nesse contexto possam ser vistas como omissas, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, II, do CPC. Isso porque, na interpretação da súmula, incumbe, ao intérprete, partir dos precedentes que lhe deram ensejo, não podendo, pois, desvincular-se desse elemento histórico<sup>10</sup>.

Portanto, compete, aos tribunais, um novo posicionamento no que se refere à geração das súmulas, não lhes sendo permitido dessaber os fatos que acarretaram a edição destas, como resultado de um movimento que visa reduzir os riscos quando a tutela de evidência é apreciada.

E, ainda, o efeito obrigatório do precedente não deve ser confundido com o efeito vinculante da coisa julgada, isso porque o efeito vinculante das ações de controle de constitucionalidade alcança todos os órgãos jurisdicionais do País e, também, a administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Nesse caso, o Poder Público, em razão de expressa disposição legal, vincula-se ao dispositivo da decisão do controle concentrado, que reconhece ou não a constitucionalidade de determinada norma. Portanto, o efeito vinculante decorre do dispositivo, ao passo que o efeito obrigatório do precedente tem origem na *ratio decidendi*.

A partir dessa apreensão, infere-se que as decisões emitidas em controle concentrado e as súmulas vinculantes são contestáveis em razão de reclamação, expandindo-se, também, às decisões em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, em consonância com o art. 988 do CPC. As demais decisões que geram precedentes, inclusive aquelas provenientes de julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos, necessitarão da via recursal para serem impugnadas.

Essa limitação em sede de impugnação do precedente visa assegurar a segurança jurídica ao precedente firmado, não permitindo o uso da reclamação como sucedâneo recursal.

Essa segurança sugerida no CPC de 2015 torna possível se entender a estabilidade -

---

<sup>8</sup> CAMBI, Eduardo HELLMAN, Renê Francisco. Jurisprudência – A independência do juiz frente aos precedentes judiciais como obstáculo à igualdade e à segurança jurídicas. RePro 231/349 e ss. São Paulo: Ed. RT, maio, 2014, 232.

<sup>9</sup> Nesse caso, a não aplicação do precedente, quando era o caso de aplicá-lo, provocará um julgamento com *error in iudicando* ou *error in procedendo*.

<sup>10</sup> O efeito obrigatório do precedente deriva da denominada *ratio decidendi*, que são as razões que o originaram.

continuidade, permanência, durabilidade -, a partir da análise do precedente para o caso concreto; há, também, o quesito de confiança, hábil a insurgir-se em relação a supressas injustas e salvaguardar a esperança naquilo que é cónito e naquilo que foi idealizado de forma concreta<sup>11</sup>. Esta segurança jurídica, portanto, tem a principal função de garantir a isonomia nos julgamentos, vez que, no Brasil, a propensão das decisões judiciais é formar uma “corrente jurisprudencial”, o que, de certo modo, não dá uniformidade.

### 3. A formação do precedente

A doutrina do *stare decisis* evoluiu a partir da tradição das Cortes inglesas de debater os casos mais complexos. As decisões, então, tornavam-se referência para julgamentos posteriores.<sup>12</sup> Estes julgados, ao longo do tempo, passaram a ter papel vinculante, porém apenas no século XIX é que foi estabelecida a obrigatoriedade de observância aos precedentes<sup>13</sup>, quando a Câmara dos Lordes admitiu o caráter vinculante de suas próprias decisões nos casos *Beamish vs. Beamish* em 1861.<sup>14</sup>

A partir do século XIX, observou-se um enrijecimento do *stare decisis*, o qual resultou de vários aspectos, entre eles, a modificação da estrutura dos órgãos jurídicos, a procura pela certeza do direito, que naquele período se deparou com um ambiente adequado para se instituir.

Uma característica peculiar da doutrina inglesa de precedentes é sua forte natureza coercitiva. Os juízes são muitas vezes obrigados a decidir de acordo com um precedente, ainda que tenham boas razões para assim não proceder.<sup>15</sup>

O sistema da *common law*, mesmo com várias pesquisas teóricas e tanta experiência prática, ainda debate sobre a melhor metodologia de identificação e extração da *ratio decidendi* no que concerne a uma decisão. Nessa lógica, quando as cortes nacionais adotam o sistema de teses, isso facilita a identificação da regra de direito colocada como fundamento da decisão,

---

<sup>11</sup> MITIDIERO, Daniel. Precedentes: Da persuasão à Vinculação. 3ª ed, São Paulo: Ed. RT, 2018, p.26.

<sup>12</sup> CROCETTI, Priscila Soares; DRUMMOND, Paulo Henrique Dias. Formação Histórica, Aspectos do Desenvolvimento e Perspectivas de Convergência das Tradições de *Common Law* e de *Civil Law*. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). A Força dos Precedentes: Estudos dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 24.

<sup>13</sup> DAVID, René. Os grandes sistemas do direito contemporâneo. Tradução por Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 428.

<sup>14</sup> PORTO, Sérgio Gilberto. Sobre a *common law*, *civil law* e o precedente judicial. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). Estudos de direito processual civil – homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 778.

<sup>15</sup> BAUM, Lawrence. A Suprema Corte Americana. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987. p. 191-192.

mas, por outro lado, retira e exclui, colocando em plano acessório, toda a discussão fática da situação que conduzida a juízo. Sublinha-se que, em um sistema tradicional, o aspecto essencial é a análise do fato, pois assim se poderá precisar a identidade entre julgados posteriores e a decisão que originou o precedente. No Brasil, a discussão fática é pouquíssimo analisada pelas cortes de precedentes, o que tem por consequência um entrave quanto a se obter uma decisão com caráter universalizável.

Por outro lado, a publicização das teses pelas cortes brasileiras facilita a possibilidade de uso de tecnologia para a uniformização de decisões. Um dos grandes problemas dos sistemas de *common law* é a divulgação e o conhecimento de julgados que oportunizem e universalizem a utilização de precedentes. Aqui, não se padece desse entrave, mas, por vezes tem-se dificuldade em aplicar a situações idênticas. A tecnologia e, em especial, a inteligência artificial procuram resolver ou no mínimo colaborar de forma significativa para que casos posteriores sejam identificados em teses criadas pelas cortes de precedentes.<sup>16</sup>

A Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016, com a redação dada pela Resolução n. 286/2019, trata da padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência na estrutura orgânica do Poder Judiciário Nacional, se mostra como base para a criação de um banco de dados (art. 5º) que consolide as informações relativas às categorias processuais antes discriminadas, garantindo transparência e sindicabilidade de seus achados.

Importa se mencionar que, consoante a história do processo civil brasileiro, existe significativa inovação jurídica em que é perceptível uma força incorporada ao sistema da *civil law*.

Em termos técnicos, para a preminariedade de uma decisão judicial, é necessário que a vinculação advenha do direito inscrita no julgado, denominada *ratio decidendi* ou *holding*. Essa regra é eduzida ou desenvolvida a partir dos elementos da decisão – fundamentação, dispositivo e relatório.

Discorrem acerca da temática Rogerio Mollica e Ocimar Barros de Oliveira:

Para se transformar em um precedente, não necessariamente há que ser a primeira decisão proferida em um determinado caso concreto. Na verdade o que transforma um julgado em precedente é a qualidade, a juridicidade substancial da decisão. Daí porque se dizer que uma decisão contém duas vertentes: uma para o caso concreto, ou seja, a parte dispositiva com força

---

<sup>16</sup> BONAT, Debora. Precedentes, logística jurisdicional e a inteligência artificial como mecanismos de ampliação do acesso à justiça: um exame sobre o uso de tecnologias pelo poder judiciário brasileiro. O sistema de precedentes brasileiro [recurso eletrônico]: demandas de massa, inteligência artificial, gestão e eficiência / coordenadores: Fabrício Castagna Lunardi, Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Taís Schilling Ferraz; autores: Acácia Regina Soares de Sá. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2022, p. 352.

vinculante *inter partes* e outra que vai para além do caso julgado, trazendo todos os fundamentos hermenêuticos da decisão (*ratio decidendi*), podendo ser universalizável, ou seja, podendo tornar-se um precedente obrigatório (*stare decisis*). (2018, p. 233).

No sistema de precedentes no Brasil, há três elementos a se considerar: *ratio decidendi*, *obiter dictum* e a tese criada pela Corte de precedentes. Para Michele Taruffo, a diferença entre as duas primeiras pode ser compreendida da seguinte maneira:

[...] *ratio decidendi*, ou seja, a regra de Direito que foi posta como direto fundamento da decisão sobre os fatos específicos do caso, e *obiter dictum*, isto é, todas aquelas afirmações e argumentações que estão contidas na motivação da sentença, mas que, mesmo podendo ser úteis para a compreensão da decisão e dos seus motivos, não constituem, todavia, parte integrante do fundamento jurídico da decisão. (2014, p. 07)

Resulta daí que o conceito de precedente é qualitativo, haja vista estar adstrito à qualidade das razões acorridas para se explicar a questão decidida; qualificam-se como precedentes somente as razões jurídicas, necessárias e suficientes.<sup>17</sup>

Ressalve-se que existem muitas distinções entre o sistema de precedentes brasileiro e o sistema anglo-saxão que lhe deu origem, uma vez que, neste, ocorre a afiliação da força vinculante ao sistema da *common law*, sendo necessário que esta se limite às decisões precedentes. No contexto brasileiro, inexistente tal imposição, restando correto que o juiz se sujeite às decisões das Cortes superiores.<sup>18</sup>

Quanto à regra do *stare decisis*, esta configura a menção da segurança jurídica em um direito que se caracteriza por dupla indeterminação, motivo pelo qual as Cortes Supremas necessitam conferir unidade à ordem jurídica e conservar a estabilidade desta. Ainda, resta a obrigação, aos magistrados, de se orientar pelos próprios precedentes (*stare decisis* horizontal). “Na obrigação das Cortes de Justiça e de todo o magistrado de primeiro grau de aplicarem os precedentes das Cortes Supremas à jurisprudência vinculante das próprias cortes à qual se

---

<sup>17</sup> “O precedente encarna uma norma devidamente compreendida à luz dos fatos, mas jamais é sobre um fato” (TUCCI, José Rogério Cruz e. *Parâmetros de eficácia e critérios de interpretação do precedente judicial*: Direito Jurisprudencial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 123) – “a decisão a partir da qual as razões são generalizáveis é que leva em consideração um conceito contexto fático-normativo. A ratio constitui ainda uma razão necessária e suficiente para a solução de uma dada questão: necessária é a razão imprescindível, ao passo que suficiente é aquela que basta” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 239).

<sup>18</sup> (O denominado *stare decisis*). Consoante Hermes Zaneti Júnior, *stare decisis* – regra no *common law*, anteriormente – nada comparado com as dimensões que a nova legislação processual apresenta agora. O direito brasileiro adotou, com a edição do novo Código de Processo Civil, um modelo normativo de precedentes formalmente vinculantes que passarão a construir fonte primária do nosso ordenamento jurídico (CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). *Comentários ao novo Código de Processo civil*. Rio de Janeiro: forense, p. 1.035).

encontram sujeitos (*stare decisis vertical*)”.<sup>19</sup>

A fim de se aprofundar a respeito dessa doutrina, recorre-se a Charles Cole: “A doutrina dos precedentes (*stare decisis*) trata-se da política que impõe que todas as demais Cortes subordinadas observem tal precedente e ‘não mudem uma questão decidida’. Assim, precedente vinculante configura o produto advindo do emprego da doutrina do *stare decisis*”.<sup>20</sup>

Atualmente, sob o ponto de vista neoconstitucionalista, constata-se que as leis expõem estrutura aberta, estimuladas pelos princípios que apregoam ou até mesmo na circunstância das regras, que, hipoteticamente, apresentariam maior densidade normativa, com a abertura ocorrendo em razão da presença de cláusulas gerais e conceitos legais não determinados.<sup>21</sup>

Esse contexto instiga o poder criativo dos magistrados e estes passam a aclarar intrepidamente tais enunciados ou mesmo se dispõem a distanciá-los por vê-los como inconstitucionais, fazendo com que a decisão dos casos ocorra desvinculada de enunciados que mostram com conteúdo fechado. Os precedentes vinculantes, então, é que complementariam tais vazios legislativos, levando a decisões mais presumíveis, e ao mesmo tempo refreariam uma quantidade indeterminada de interpretações que poderiam denegrir o texto de lei.

O princípio basilar para a administração da Justiça é a certeza de que casos iguais devem ser decididos igualmente e da mesma forma que outros juízes já decidiram casos similares anteriormente. Esse sistema baseado em casos concretos faz com que “uma decisão particular de um juiz possa tornar-se um precedente”.<sup>22</sup> No common law, o precedente é dotado de autoridade, por isso deve ser respeitado, ademais, constitui um antecedente judicial cuja essência do julgamento é extraída para ser aplicada em casos análogos posteriores.<sup>23</sup>

Importante se retomar que o *stare decisis* não se emaranha com o sistema common law, haja vista que a vinculação aos precedentes trata-se somente de elemento atual na antiga tradição jurídica que integra o common law.<sup>24</sup> Denomina-se, assim, a parcela da decisão vinculante, portanto, que compõe o precedente, de *ratio decidendi*, ou seja, a razão para decidir.

---

<sup>19</sup> MITIDIERO, Daniel. Precedentes: da persuasão à vinculação. São Paulo: Revista do Tribunais, 2018, p. 88.

<sup>20</sup> COLE, Charles D. Precedente judicial: a experiência americana. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 92, out. 1998, p. 72.

<sup>21</sup> Tanto as cláusulas gerais quanto os conceitos legais indeterminados tratam-se de elementos normativos de conteúdo cujo conteúdo é marcado pela vagueza e imprecisão, necessitando de integração pelo intérprete. No caso dos conceitos legais, a previsão da consequência jurídica se dá pela norma, enquanto que as cláusulas gerais possibilitam ao juiz completar os vazios com os valores designados para tal caso, para lhe seja apontada a solução mais correta de acordo com o juiz parecer do magistrado (NERY JÚNIOR, Nelson. Contratos no Código Civil. In: FRANCIULLI NETTO, Domingos *et al.* (Coord.). *Estudos em homenagem ao Professor Miguel Reale*. São Paulo: LTR, 2003, p. 398-444).

<sup>22</sup> CROSS, Rupert; HARRIS, J. W. *Precedent in English law*. 4. ed. Oxford: Oxford University Press, 2004.

<sup>23</sup> VOLPE CAMARGO, Luiz Henrique. A força dos precedentes no moderno processo civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 558.

<sup>24</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de Urgência e Tutela de Evidência. 2ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 33.

Tem-se que a *ratio* não estará, em todo o momento, no enunciado da regra presente na sentença, já que o juiz, no caso concreto, tem a possibilidade de analisar a sentença e desta eduzir a regra.

É notória a preocupação, presente no artigo 926, do Código de Processo Civil, quanto a enfatizar a estabilidade, a integridade e a coerência da jurisprudência, vez que há a possibilidade de ocorrerem desobediência à *stare decisis* vertical assim como hipóteses de compreensão adversa da *ratio decidendi* que se dão quando o juiz não se limita às decisões prévias. O Código, em seu artigo 927, relaciona as decisões que devem ser levadas em conta por magistrados e tribunais, na expectativa da concretização dessa inovação.<sup>25</sup>

Assim, a essência da common law é constituída pela experiência e não apenas baseada na lógica abstrata antecedente ao fato.<sup>26</sup> O jurista dessa tradição tem consciência de que o direito vive e se desenvolve por meio da atividade jurídica; reduzir a função do Judiciário meramente à aplicação mecânica da lei traduz-se em ir na contramão da evolução.<sup>27</sup>

#### **4. Sistema de precedentes visando o combate à inefetividade da prestação da tutela jurisdicional**

A leitura dos precedentes judiciais como forma de converter segurança jurídica aos jurisdicionados, teve seus primórdios pela Emenda Constitucional n. 45/2004, onde o instituto processual da repercussão geral inaugurou a utilização de um sistema pautado na vinculação e obrigatoriedade de aplicação das decisões do Supremo Tribunal Federal pelos demais juízes e tribunais, além de criar um filtro processual baseado em questões econômicas, políticas, sociais e jurídicas relevantes desde que ultrapasassem os interesses das partes envolvidas no litígio. Portanto, espera-se que com a reforma do Código de Processo Civil, técnicas de julgamento somem-se à repercussão geral como os repetitivos e a assunção de competência.

A partir de então passou-se a vislumbra uma redução significativa do acervo, propiciando aos ministros julgarem, mais profundamente, as matérias trazidas em recurso extraordinário e estabelecendo entendimentos universalizáveis, em boa parte das vezes.

---

<sup>25</sup> Nesse contexto, vale menção ao enunciado nº 170, do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “As decisões e precedentes previstos nos incisos do caput do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos”.

<sup>26</sup> A doutrina do common law dá grande valorização à experiência. Segundo Pound, “O common law assume que a experiência vai indicar o fundamento mais satisfatório para os padrões de ação e os princípios da decisão. Ela sustenta que a lei não deve ser feita de forma arbitrária por um decreto da vontade do soberano, mas é para ser descoberta pela experiência judicial e jurídica das regras e princípios que, no passado, tenham realizado ou tenham falhado em realizar a justiça”. POUND, Roscoe. Na introduction to the Philosophy of law. New Haven: Yale University Press, 1921, p. 183.

<sup>27</sup> POUND, Roscoe. Na introduction to the Philosophy of law. New Haven: Yale University Press., 1921, p. 183.



Entretanto, jurisdicionados, advogados públicos e privados, o Ministério Público e até mesmo a Magistratura demonstram ainda pouca proximidade com o sistema implementado no Brasil, rediscutindo temas julgados ou buscando superações (*overruling*) em casos recentemente julgados, desvalorizando o *stare decisis*, tão caro em um sistema de precedentes.

Notou-se então que havia ausência de identificação do caso ao precedente ou da permanência de uma metodologia diversa da aplicação do Direito.

Fazendo surgir a partir de então a inteligência artificial, e essa combinação de esforços de tecnologia, somada a identificação do problema e de uma ampla cooperação com os sujeitos envolvidos na melhoria do sistema de justiça, o resultado é uma leitura dinâmica dos precedentes para o fim almejado que é a redução da litigância por meio da segurança jurídica formada a partir da leitura dinâmica realizada.

#### 4.1 Estudo das demandas repetitivas como mecanismo indispensável de gestão judiciária

O atual Código de Processo Civil possui um sistema pautado no respeito ao entendimento jurisprudencial, visando uma jurisprudência estável, íntegra e coerente (art. 926) em que os juízes acatem essa jurisprudência (art. 927), estipulando-lhes ônus argumentativo mais grave quando precedentes e súmulas (art. 489, § 1º, V e VI) forem aplicados ou negados, a lei processual potencializou e incrementou a técnica de julgamento de demandas repetitivas, denominadas “precedentes qualificados”, com vistas a distingui-los dos precedentes simplesmente persuasivos.

Entretanto, o que se tem verificado é que as decisões dos juízes com as teses fixadas sob o rito de demandas repetitivas<sup>28</sup> dizem respeito mais propriamente ao anseio da lei processual de encontrar mecanismos para a solução das denominadas “ações de massa” ou que vinculam um mesmo problema jurídico.

O que na verdade, a lei processual visa é neste rito das demandas repetitivas estabelecer um sistema de precedentes, tal como se vê em países de *common law*.

---

<sup>28</sup> Diante da multiplicidade de casos sobre determinada questão jurídica, um ou alguns deles, que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida (art. 1.036, § 6º, do CPC), são destacados como “processo-modelo”, com eventual suspensão dos demais, no aguardo de que o tribunal competente resolva o imbróglio jurídico que se repete em cada um deles pela formulação de uma tese, a ser aplicada aos demais casos idênticos. Ao contrário dos precedentes, a fixação de tese a partir da técnica de julgamento de recursos repetitivos pressupõe que não haja discussão sobre fatos, referindo-se unicamente às questões de Direito (material ou processual). BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 23 jul. 2022.

Indubitavelmente, que a partir de uma perspectiva gerencial, cuja preocupação é centrada no enfrentamento dos números e nas estatísticas de julgamento que interferem no funcionamento adequado do Poder Judiciário, essa estratégia possibilita a solução de milhares de processos e a redução do acervo processual.

Ocorre que essa técnica de julgamento, como todo método de coletivização, traz à baila questões atinentes à adequada representação dos interessados nos processos indicados como repetitivos, notadamente, sobre sua capacidade de influir na decisão do Poder Judiciário ou, ao menos, na suficiência do agir daqueles que foram escolhidos para operar tal influência. Em que medida a técnica de julgamento de demandas repetitivas é capaz de garantir que todos tenham seu dia perante a Corte?

Uma correta leitura dos precedentes convertendo para a segurança jurídica, sem se esquecer que os métodos de coletivização pressupõem uma releitura dos institutos processuais, e partindo do pressuposto de que o julgamento de demandas repetitivas é mecanismo indispensável de gestão judiciária, almeja-se que o resultado desta operação seja desestimular a litigância a partir desta gestão, amparado na segurança jurídica que o instituto deve oferecer.

Assim, detecta-se um *stare decisis brasiliensis*, um sistema peculiar de precedentes judiciais delineado pelo legislador de 2015 e cuja estrutura está paulatinamente sendo construída pelos operadores do direito processual brasileiro.

Quiçá essa vertente seja consequência da inexistência de uma teoria de precedente dirigida às singularidades da cultura brasileira. A contemplação do processo justo estará na dependência de as decisões judiciais terem levado em conta todas as especificidades da causa, demonstrando se fundamentar no cumprimento das garantias mínimas que são partes dele, como é possível se inferir nas seguintes considerações transcritas a seguir:

A justiça está para lá da igualdade. Não se alcança através da uniformização desvirtuosa mas antes pela tolerância, compreensão e respeito pela diferença que nos é ingêntita. Nessa medida, estaremos num melhor caminho se trabalharmos com as ideias de humanidade, de justiça e de equidade, em detrimento do mais facilmente manipulável e equívoco conceito de igualdade. Isto sem prejuízo de nos reconhecermos a todos como personae, sujeitos de direito e de obrigações, participes de uma natureza e de um destino comum. Até porque, e nisso temos de prestar atributo a esta noção, estamos todos igualmente sujeitos a infortúnio, e podemos todos ter necessidade de ver atendido o nosso eu e a nossa circunstância no dia de amanhã.<sup>29</sup>

Nessa conjuntura, no momento em que a demanda dispõe sobre questão pacificada por

---

<sup>29</sup> STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto: decido conforme minha consciência?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 106.

precedente judicial obrigatório, o provimento é facilitado, há fixação de determinada *ratio decidendi* por Tribunal Superior, se restringem as possibilidades argumentativas, fazendo com que o sucesso da parte que litigue em sentido contrário seja menos viável, excetuada a possibilidade que uma diferenciação seja feita.

No que lhe concerne, a parte que litiga aventando *ratio decidendi* consagrada no STF ou nos tribunais superiores, frente à similitude dos fatos substanciais produzidos, está em vantagem, e a defesa do réu, ao intentar apenas a restringir argumentos refutados anteriormente no precedente obrigatório e nos casos seguintes, deixa explícita uma situação na qual a evidência da tratativa jurídica corrobora a importância da técnica da antecipação da tutela por exemplo.<sup>30</sup>

Nesse campo, o Código de Processo Civil exaltou os precedentes ao conferir efeitos obrigatórios e gerais aos julgados proferidos pelo STF e pelo STJ, em recursos extraordinários e especiais repetitivos, aos acórdãos empreendidos pelos tribunais restantes, em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), nos termos dos artigos 928, 976 a 978, 947 e 992.

Dessa forma, foram inauguradas as bases para o desenvolvimento da ideia do precedente vinculante (*rectius: stare decisis*) que denota, via de regra, a possibilidade jurídica de que o juízo futuro demonstre estar vinculado à decisão antepositiva, em face da identidade de casos. Portanto, *standing by a decision* (firmar em uma decisão) caracteriza a atividade de decidir talqualmente uma questão de direito em casos materialmente congêneres. “A proposta clássica conclui a ideia *stare decisis et non quieta movere* (deixe-se a decisão firmada e não se modifiquem as coisas que foram assim dispostas, ou, ainda, ficar com o que foi decidido e não mover o que está em repouso)”.<sup>31</sup>

Assinale-se a relevância do caso julgado nos efeitos vinculantes das decisões tomadas na jurisdição constitucional bem como a característica de paridade com a *common law*, fruto do peso assentido às decisões judiciais nessa área.

Consoante esse raciocínio, ainda que nos casos de precedente vinculante, o julgador poderá fazer o *distinguishing* do caso que lhe é submetido e, com isso, atribuirá prioridade à individualização da análise do caso concreto, “contanto que haja motivação da decisão, apoiado no ordenamento jurídico brasileiro no artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil”.<sup>32</sup>

---

<sup>30</sup> BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação das regras jurisprudenciais. São Paulo: Noeses, 2012, p. 157.

<sup>31</sup> PORTO, Sérgio Gilberto. Sobre a *common law*, *civil law* e o precedente judicial. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). *Estudos de Direito Processual Civil: homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 778.

<sup>32</sup> TUCCI, Rogério Lauria. Direito e garantias individuais no processo penal brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 174.

Em síntese, na aplicação dos provimentos do art. 927, deverá haver interpretação pelas instâncias inferiores perante a especificidade de cada caso concreto visando-se eleger a solução considerada constitucionalmente apropriada para o caso concreto bem como assegurar a integridade e coerência do sistema. Trata-se, pois, de se levar a sério a advertência de Dworkin: juízes decidem por princípio, e não por políticas (e muito menos consoante sua consciência ou vontade pessoal). Direito se aplica a partir do respeito à coerência e à integridade. “Há sempre um DNA do(s) caso (s) e/ou dos enunciados, que vem a ser um elemento que proporciona um elo de ligação na cadeia discursiva”.<sup>33</sup>

Como já apontado neste estudo há indicadores de que o Direito Brasileiro manifesta apreciação em uma leitura eficaz dos precedentes como forma de converter segurança jurídica aos jurisdiccionas e desestimular a litigância. Assim, pela eficácia vinculante ínsita aos precedentes, os órgãos judiciais devem segui-los, ainda que deles discordem, para que prevaleça a maior eficiência do sistema jurídico, com a ressalva de arrogar-se o dever de argumentar adequadamente que o precedente não se aplica ao caso em julgamento (*distinguishing*).

O que para Realizar o *distinguishing* de um precedente judicial é considerado uma técnica institucional de tomada de decisão, ou seja, ela é reconhecida pelos operadores do direito como um método adequado para juízes demonstrarem porquê razões entendem que a incidência de determinado precedente não deve ser estendida para certo caso.” (FAGGION, 2021, p. 247)

Ou ainda em caso de *overruling*, que ocorrerá quando o precedente for revogado ou superado em razão da modificação dos valores sociais, dos conceitos jurídicos, da tecnologia ou em razão de erro gerador de instabilidade em sua aplicação, o que requer, do órgão julgador, atualização da hermenêutica jurídica em consideração ao novo contexto.

Lastreia-se tal defesa no ponto doutrinário do que torna a decisão judicial um precedente. Nomeadamente: a confrontação a todos os principais argumentos relacionados à questão de direito presentes no caso concreto. Logo, se a matéria já foi enfrentada, para assim se tornar precedente, na análise da evidência, se propõe já ter havido todo o enfrentamento, seja para procedência ou improcedência da mesma.

Como resultado, a leitura dos precedentes de forma corretamente estruturada, como se propõe, tende a, no futuro, mostrar-se como um dos fatores de diminuição desse excesso de

---

<sup>33</sup> STRECK, Lenio; ABOUD, Georges. O NCPC e os precedentes – afinal, do que estamos falando? In: DIDIER JÚNIOR, Freddie et al. (org.). Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Precedentes. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 180.

litigiosidade que se observa no país.

Todavia, somente o uso de precedentes não será capaz de amoldar o sistema de julgamentos no Brasil e em razão disso surge um novo espectro da análise, a logística jurisdicional, que vem como uma maneira de detectar, a partir das gestões processual, pessoal, econômica e material do agir do Judiciário, no papel que lhe é próprio, visando determinar outros parâmetros, que, adidos ao sistema de precedentes, mostram-se aptos a trazer resultados positivos no que concerne ao acesso à Justiça.

Por fim, tem-se o princípio da isonomia como norte necessário ao sistema de precedentes. A vida em uma sociedade democrática exige que a participação se dê por meio de atividades conjuntas, o que obsta que cada pessoa se guie pelo seu próprio código de valores<sup>34</sup>. Para ser possível se controlar publicamente os juízos de valor de uma pessoa, tal controle deve satisfazer os critérios da racionalidade, ou seja, os juízos de valor devem estar lastreados em uma justificação que seja a mais racional possível.

## CONCLUSÃO

Visto que a base processual esculpida no atual Código de Processo Civil, com uma abordagem centrada na formação do *stare decisis* pode contribuir para a criação de ambiente negocial favorável à aplicação de precedentes vinculantes a partir da doutrina do *common law*, favorecendo a segurança jurídica, como a principal função de garantir a isonomia nos julgamentos, vez que, no Brasil, a propensão das decisões judiciais é formar uma “corrente jurisprudencial”, o que, de certo modo, não dá uniformidade.

Esse estudo mostrou que a partir de uma perspectiva gerencial, cuja preocupação é centrada no enfrentamento dos números e nas estatísticas de julgamento que interferem no funcionamento adequado do Poder Judiciário, a correta leitura dos precedentes possibilita a solução de milhares de processos e a redução do acervo processual.

O resultado do estudo mostrou que, tomando como referência a promessa de otimização dos precedentes há influência na consolidação do Poder Judiciário em converter segurança aos jurisdicionados, para que haja um ambiente eufônico entre os poderes do Estado.

Para fins de converter tal técnica também visando a segurança jurídica, a gestão consentânea dos processos não deve significar a edição de decisões sem a participação efetiva e representação adequada dos membros do grupo por elas afetados. O direito de participação

---

<sup>34</sup> ARNIO, Aulis. Lo racional como razonable. Un tratado sobre la justificación jurídica. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1991, p. 268

tem caráter normativo e assume contornos de garantia fundamental, de modo que é necessária a investigação de caminhos para se assegurar sua higidez formal e material dentro dos contornos próprios da técnica de coletivização. Do contrário, estar-se-ia diante de uma reprovável priorização da otimização da jurisdição em detrimento do direito fundamental de participação no processo.

Verificou-se que a centralização de processos repetitivos por meio da concertação de atos é um negócio jurídico processual entre juízos, com fundamento na eficiência, que compõe o microssistema de tratamento de demandas repetitivas, a qual possibilita competência de forma temporária ou definitiva, para realização de atos instrutórios, decisórios e/ou executórios.

Entretanto, a incidência desse instrumento de gestão de processos repetitivos exige que os órgãos de controle do Poder Judiciário brasileiro garantam, aos juízos concertantes, i) a valoração dos atos cooperantes no cômputo da produtividade dos juízes envolvidos; e ii) a contrapartida da distribuição de processos com o realmodamento dos sistemas, práticas e expedientes que possibilitem a aplicação da regra contida no art. 288, do Código de Processo Civil, visando com isso converter tal procedimento sempre em segurança jurídica aos jurisdicionados.

Além disso, os juízos concertantes devem garantir a ampla e prévia manifestação das partes acerca da efetivação do ato concertado, sem lesar o posterior controle com a utilização dos instrumentos processuais adequados. Por sua vez, os Núcleos de Cooperação Judiciária devem operar nesse *medium*, como um órgão de diálogo e facilitação, sugerindo diretrizes gerais para a implementação desses objetivos no âmbito local, detectando desarmonias práticas, apontando soluções, viabilizando a interlocução entre juízos cooperantes, bem como entre estes e os órgãos de controle do Poder Judiciário.

Já que o CPC de 2015 veio com a preocupação de a partir da leitura dos precedentes uniformizar a prestação jurisdicional, e, atreladas a isso, mais segurança jurídica e isonomia nos julgados, a aposta reside na estabilização do sistema de precedentes, associando a isso o dever constitucional de motivação das decisões judiciais, para o fim de desestimular a litigância a partir desta leitura.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ARNIO, Aulis. **Lo racional como razonable. Un tratado sobre la justificación jurídica.** Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1991.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Súmula, jurisprudência, precedente: uma escalada**

e seus riscos. São Paulo: Saraiva, 2007.

BAUM, Lawrence. **A Suprema Corte Americana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987

BONAT, Debora. **Precedentes, logística jurisdicional e a inteligência artificial como mecanismos de ampliação do acesso à justiça: um exame sobre o uso de tecnologias pelo poder judiciário brasileiro**. O sistema de precedentes brasileiro [recurso eletrônico] : demandas de massa, inteligência artificial, gestão e eficiência / coordenadores: Fabrício Castagna Lunardi, Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Taís Schilling Ferraz ; autores: Acácia Regina Soares de Sá ... [et al.]. — Brasília : Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2022

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 20 de fev. de 2022.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação das regras jurisprudenciais**. São Paulo: Noeses, 2012.

CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). **Comentários ao novo Código de Processo civil**. Rio de Janeiro: forense, 2015.

CAMBI, Eduardo **Curso de direito probatório**. Curitiba: Juruá, 2014.

\_\_\_\_\_. HELLMAN, Renê Francisco. **Jurisprudência – A independência do juiz frente aos precedentes judiciais como obstáculo à igualdade e à segurança jurídicas**. RePro 231/349 e ss. São Paulo: Ed. RT, maio. 2014.

COLE, Charles D. **Precedente judicial: a experiência americana**. Revista de Processo, São Paulo, n. 92, out. 1998.

CROCETTI, Priscila Soares; DRUMMOND, Paulo Henrique Dias. **Formação Histórica, Aspectos do Desenvolvimento e Perspectivas de Convergência das Tradições de Common Law e de Civil Law**. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). A Força dos Precedentes: estudos dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR. Salvador: Juspodivm, 2010. p. 11-51.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Jurisdição e poder**. São Paulo, 2004.

\_\_\_\_\_. **Parâmetros de eficácia e critérios de interpretação do precedente judicial: Direito Jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução por Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

LUNARDI, Fabrício C. **Centro de inteligência e sistema de precedentes: o presente e o futuro para a gestão de conflitos**. O sistema de precedentes brasileiro [recurso eletrônico] : demandas de massa, inteligência artificial, gestão e eficiência / coordenadores: Fabrício Castagna Lunardi, Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Taís Schilling Ferraz ; autores:

Acácia Regina Soares de Sá ... [et al.]. — Brasília : Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de Urgência e Tutela de Evidência**. 2ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

\_\_\_\_\_. **Precedentes obrigatórios**. 4. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MITIDIERO, Daniel. **Breves comentários ao novo código de processo civil**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015ª.

\_\_\_\_\_. **Precedentes: Da persuasão à Vinculação**. 3ª ed, São Paulo: Ed. RT, 2018.

MOLLICA, Rogerio. OLIVERIA, Ocimar Barros de. **O novo CPC, os precedentes vinculantes e a discussão sobre a (in) constitucionalidade de sua previsão infraconstitucional**. Revista de Direito Brasileira, v. 21, n. 8, p. 227 – 245. Disponível em: [https://redib.org/Record/oai\\_articulo3387465-o-novo-cpc-os-precedentes-vinculantes-e-a-discuss%C3%A3o-sobre-a-in-constitucionalidade-de-sua-previs%C3%A3o-infraconstitucional](https://redib.org/Record/oai_articulo3387465-o-novo-cpc-os-precedentes-vinculantes-e-a-discuss%C3%A3o-sobre-a-in-constitucionalidade-de-sua-previs%C3%A3o-infraconstitucional). Acesso em 01 de abril de 2023.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. **Súmulas e Precedentes Qualificados: Técnicas de Formação e Aplicação**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Contratos no Código Civil**. In: FRANCIULLI NETTO, Domingos et al. (Coord.). Estudos em homenagem ao Professor Miguel Reale. São Paulo: LTR, 2003.

NICCOLI, Ricardo Luiz. SILVA, Lucas Cavalcanti. **Técnica de julgamento de demandas repetitivas e sua aplicação pelo superior tribunal de justiça: todos têm seu dia perante a corte. O sistema de precedentes brasileiro: demandas de massa, inteligência artificial, gestão e eficiência** / coordenadores: Fabrício Castagna Lunardi, Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Taís Schilling Ferraz ; autores: Acácia Regina Soares de Sá ... [et al.]. — Brasília : Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2022, p. 228

PORTO, Sérgio Gilberto. **Sobre a common law, civil law e o precedente judicial**. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). Estudos de Direito Processual Civil: homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

POUND, Roscoe. **Na introduction to the Philosophy of law**. New Haven: Yale Universty Press, 1921.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto: decido conforme minha consciência?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

\_\_\_\_\_. **ABBOUD, Georges. O NCPC e os precedentes – afinal, do que estamos falando?** In: DIDIER JÚNIOR, Freddie et al. (org.). Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Precedentes. Salvador: Juspodivm, 2015.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direito e garantias individuais no processo penal brasileiro**. São



Paulo: Saraiva, 2004.

VOLPE CAMARGO, Luiz Henrique. **A força dos precedentes no moderno processo civil.**  
In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Direito jurisprudencial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012